

Minuta

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 254, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 131, de 7 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

A exposição de motivos, subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, destaca, de início, que o mencionado tratado é o primeiro celebrado entre os dois países no domínio da cooperação educacional.

Nesse sentido, o documento esclarece que o Acordo poderá incluir intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores. O texto ministerial registra, também, que o referido ato internacional — composto de preâmbulo e 10 artigos — visa a fomentar as relações bilaterais objetivando contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

SF/22059.09055-39

O discurso preambular do Acordo, por sua vez, assinala a importância da cooperação entre ambos os países no campo da educação; reconhece que o desenvolvimento tecnológico demanda nova abordagem no sentido da busca da excelência dos recursos humanos; e indica que a cooperação educacional e interuniversitária bilateral aperfeiçoa e reforça a amizade entre os dois países.

O Artigo 1 prescreve que as Partes encorajarão, com vistas a promover o entendimento mútuo, a cooperação em educação e em desenvolvimento científico.

Os objetivos do ato internacional em apreciação estão contemplados no Artigo II (p. ex., fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores). Na sequência, o Artigo III versa sobre os meios para se alcançar os propósitos referidos (p. ex., intercâmbio de professores, pesquisadores e técnicos; elaboração conjunta de projetos e pesquisas; troca de informações e boas práticas no domínio da educação técnica).

O Artigo IV, por sua vez, dispõe que as Partes encorajarão o ensino de suas línguas em ambos os territórios. Adiante, o Artigo V cuida do reconhecimento ou da revalidação de diplomas e títulos acadêmicos. O Artigo VI ocupa-se do ingresso de estudantes em cursos de graduação e pós-graduação, que estará sujeito aos mesmos processos seletivos aplicados aos estudantes nacionais.

Já sobre o estabelecimento de sistema de bolas para pesquisadores e estudantes será, quando aplicável, fixado pelas Partes, consoante o Artigo VII. Sobre custos e despesas relativos à implementação do Acordo versa o Artigo VIII. Em continuação, o Artigo IX prescreve que eventuais controvérsias relativas à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida, de maneira amigável, por via diplomática.

O derradeiro dispositivo, por sua vez, estabelece a forma de entrada em vigor (Artigo X, 1); a vigência (Artigo X, 2); a admissibilidade de emenda (Artigo X, 3); e possibilidade de denúncia (Artigo X, 4).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo é, a vários títulos, oportuno. Para além de favorecer maior aproximação entre os dois países, ele estimulará a criação de vínculos mais sólidos entre as respectivas comunidades acadêmicas. Nesse sentido, convém observar que os maiores favorecidos serão os estudantes que certamente se beneficiarão do novo marco jurídico a vincular Brasil e Quênia.

Por fim, verifica-se que o texto do Acordo em apreciação guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator